



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	soluções
	JURÍDICA

416

Processo : 11060.001065/97-71
Acórdão : 203-06.497

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 110.240
Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não é conhecido por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001065/97-71

Acórdão : 203-06.497

Recurso : 110.240

Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Agrimec Agro Industrial Mecânica Ltda., às fls. 01, pede ressarcimento de crédito presumido que trata a Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido para ressarcimento de contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS), e, às fls. 02, solicita a compensação do referido crédito com o débito constante do Processo Administrativo Fiscal nº 11060.002553/96-70.

O Delegado da DRF em Santa Maria – RS, com base no relatório fiscal de fls. 10/12) e considerando a constatação da existência de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições administradas pela SRF, às fls 13, indefere o pleito da contribuinte.

Inconformado com esse despacho, o sujeito passivo, tempestivamente, impugna o mesmo (doc. fls. 16), alegando que:

- na formação de preço de seus produtos que são exportados, a empresa desconta o valor dos impostos embutidos no custo, que não pode ser modificado, sob pena de ver o resultado da operação transformar-se em prejuízo;

- a alegação de que a existência de débitos impede que se proceda a devolução do saldo do crédito não pode prejudicar a compensação desse crédito com os débitos verificados, conforme foi requerido;

- por dificuldades financeiras de origem estrutural do setor em que atua, só pode saldar seus débitos junto à Receita Federal com o aproveitamento do crédito objeto do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o despacho denegatório impugnado, em decisão assim ementada (doc. fls. 19/21):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ressarcimento de créditos:

107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001065/97-71
Acórdão : 203-06.497

A fruição dos créditos presumidos para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, subordina-se à comprovação da inexistência de débitos em relação aos tributos e contribuições federais, inclusive as administradas pelo INSS.

DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO”.

São as razões da decisão monocrática:

“... Conforme exposto no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 10/12, que serviu de base para o despacho decisório de fl. 13, o art. 6º da Lei nº 9.363 de 13/12/96, resultante da conversão da Medida provisória nº 948 de 23/03/95, que institui o crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, delegou competência ao Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar a apuração e fruição do referido crédito, que foi feito por meio da Port. MF nº 129 de 05/04/95.

A portaria supra referida estabeleceu no seu art. 5º, que “constitui requisito para fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade do produtor-exportador.”

Para se delimitar a extensão da exigência da inexistência de débito para a fruição do crédito presumida, necessário se faz a definição do que seria fruir o crédito.

DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra Vocabulário Jurídico, 12ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1993, pág. 328, define vocabulário fruir da seguinte forma: “Do latim fruor, frui (gozar, tirar os frutos), é empregado para significar: gozar, Ter as vantagens, dispor (tirar) dos frutos, aproveitar as utilidades. Neste sentido, então, bem amplo, fruir é aplicado na mesma acepção de gozar, utilizar, desfrutar, possuir ou usar.”. No novo dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 2ª ed., 29ª impressão, de Nova Fronteira, Rio de Janeiro, pág. 815, o mesmo vocábulo está assim definido: “3. Jur. Tirar de (uma coisa) todo o proveito, todas as vantagens possíveis, e, sobretudo, perceber os frutos e rendimentos dela.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11060.001065/97-71
Acórdão : 203-06.497

De acordo com os conceitos numerados, conclui-se que fruir o crédito presumido de IPI que trata a lei nº 9.363/96, tem o sentido de tirar dele todo o proveito, todas as vantagens possíveis, fazer dele qualquer uso, portanto, qualquer forma de utilização ee tal crédito, seja por compensação ou ressarcimento em espécie, é forma de fruição e está condicionada à inexistência de débito, na forma determinada pela Port. MF nº 129/95.

Conforme verifica-se às fls. 05/08, a contribuinte apresenta débitos em relação à tributos e contribuições administrados pela SRF, referentes a períodos de apuração anteriores ao que se refere o pedido apresentado.

Verifica-se, ainda, que a contribuinte não apresentou prova de que nada deve em relação às contribuições administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que inviabiliza, tanto o ressarcimento em espécie, quanto a compensação requerida, em virtude de não ter permitida a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, se não for comprovada a quitação dos tributos e contribuições federais, com determina o art. 60 da Lei nº 9.069 de 29/06/95.”

Ciente da decisão singular, a empresa interessada apresenta o recurso de fls. 24/27, onde afirma, em suma, que a existência de débitos fiscais anteriores prejudica somente o ressarcimento em espécie, não atingindo a compensação pleiteada.

Às fls. 33, é lavrado pela DRF em Santa Maria – RS termo de perempção do apelo apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001065/97-71
Acórdão : 203-06.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, *in verbis*.

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 20/10/1998 (doc. fls. 23), a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 20/11/1998 (doc. fls. 24), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não se tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO